



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282999**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501688-37.2023.8.26.0544, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes LEONARDO LIRA DA SILVA e CARLOS MARILSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1501688-37.2023.8.26.0544**

**Apelantes: LEONARDO LIRA DA SILVA e CARLOS MARILSON DA SILVA**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza: Dr<sup>a</sup> Gabriela de Oliveira Thomaze**

**Voto nº 31187**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Leonardo Lira da Silva e Carlos Marilson da Silva contra sentença que os condenou por tráfico de drogas, com base no art. 33, "caput" e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. A defesa pleiteia absolvição por fragilidade probatória.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a validade dos depoimentos dos guardas municipais como meio de prova.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos toxicológicos e depoimentos de testemunhas.

4. Os depoimentos dos guardas municipais foram considerados válidos e coerentes, não havendo indícios de parcialidade. A defesa não demonstrou a imprestabilidade das provas.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de agentes públicos, desde que coerentes e sem indícios de parcialidade. 2. A destinação mercantil das substâncias pode ser inferida de elementos indiciários, sem necessidade de comprovação de comercialização efetiva.

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.343/2006, art. 33, "caput" e § 4º; Código Penal, art. 29.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 23.10.2018; STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **LEONARDO LIRA DA SILVA** e **CARLOS MARILSON DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 336/342, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que os **CONDENOU** como incurso no art. 33, "caput" e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena

privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição devido à fragilidade probatória (fls. 356/360).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 370/371).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 381/388).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de maio de 2023, por volta das 17h15, na Avenida Paulo do Carmo Monteiro, 0, comunidade Olaria - Laranjeiras, **Leonardo Lira Da Silva**, qualificado a fl. 12 e **Carlos Marilson Da Silva**, qualificado a fl. 16, com união de propósitos e identidade de desígnios, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico, 59 acondicionamentos contendo crack (25 gramas), 93 porções contendo cocaína (95 gramas) e 44 acondicionamentos contendo maconha (80 gramas), drogas causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de apreensão de fls. 83/84 e 99/102, laudo preliminar de fls. 25/27 e toxicológico definitivo de fls. 85/90).*

*Segundo se apurou, nas condições de tempo e lugar acima descritas, os denunciados se encontravam defronte a um bar, sendo que Carlos trazia consigo uma sacola com os entorpecentes.*

*Em determinado momento, os denunciados perceberam a aproximação de membros da Guarda Municipal e tentaram se evadir do local. Durante a fuga, Carlos arremessou a sacola dentro de um tanque.*

*Tal ação foi flagrada pelos guardas municipais, que procederam à abordagem. Com Carlos, nada de ilícito foi encontrado, e com Leonardo, foi localizado um celular e cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais).*

*No entanto, na sacola dispensada por Carlos, foram*

*encontrados 59 acondicionamentos contendo crack (25 gramas), 93 acondicionamentos contendo cocaína (95 gramas) e 44 acondicionamentos contendo maconha (80 gramas).*

*Nesse contexto, a quantidade e diversidade de drogas, o concurso de agentes, a posse de quantidade elevada de dinheiro vivo e a fuga da guarnição, são indicativos a evidenciar claramente que as substâncias tinham como único destino o tráfico ilícito de entorpecentes.*

*As substâncias que os denunciados traziam consigo e transportavam para fins de tráfico estão proscritas pela Portaria SVS/MS 344, da ANVISA.*

*Ante o exposto, o Ministério Público oferece denúncia em face de Leonardo Lira Da Silva e Carlos Marilson Da Silva pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (fls. 01/03).*

**O recurso não comporta provimento.**

A **materialidade** delitiva restou pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 86/87), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 28/30), pelo exame químico toxicológico (fls. 88/93), com resultado positivo para: maconha, cocaína e crack, bem como pela prova oral coligida aos autos.

**A autoria é certa.**

**O réu Leonardo Lira da Silva**, interrogado em Juízo, relatou que *“na época dos fatos estava passando por dificuldades e que Carlos aceitou que morasse com ele até que se restabelecer. Disse que Carlos estava traficando e pediu que o interrogando segurasse o dinheiro para ele. Que sabia que o dinheiro era proveniente da venda de drogas. Disse que foi morar no local no mesmo dia em que abordado pelos guardas e que Carlos tinha informado que estava “mexendo com drogas”, mas que disse que não queria se envolver. Por fim, disse que conheceu Carlos no abrigo”* (r. sentença, fls. 337).

**O réu Carlos Marilson da Silva** não apresentou qualquer justificativa a conduta imputada, porquanto, na fase policial exerceu seu direito de permanecer em silêncio (fls. 18). E, em Juízo, foi

declarado revel (fls. 331).

**A testemunha Wanderson Teodoro da Silva, guarda civil municipal,** narrou que *“estavam em patrulhamento por Laranjeiras quando foram informados que havia menores consumindo drogas e bebida alcóolica em um bar. Disse que o bar fica em uma viela e foram até o local. Que quando as pessoas avistaram os guardas, saíram correndo, sendo que Carlos adentrou em uma residência com uma sacola em mãos. Que a proprietária da casa afirmou desconhecer o indivíduo e autorizou a entrada. Que Carlos não estava mais em posse da sacola, sendo ela encontrada dentro do tanque. A proprietária da casa disse que não conhecia a sacola, sendo que no seu interior foi localizado o entorpecente. Posteriormente Carlos confessou que estava vendendo entorpecente há dois dias para a pessoa de Leonardo, o qual estaria em um bar próximo ao local. Que Leonardo foi localizado no bar e com ele foi apreendido R\$ 800,00 em notas fracionadas. Que Leonardo informou que só guardava o dinheiro a pedido de Carlos”* (idem, fls. 338).

**A testemunha civil municipal Alan Gomes de Melo,** disse que *“estavam em patrulhamento pelo local após denúncia de que um bar oferecia bebida e drogas a menores de idade. Que um dos indivíduos que estavam na viela, após avistar os guardas, se direcionou a uma residência de madeira com uma sacola nas mãos. Que seu parceiro adentrou ao local com autorização da proprietária, tendo ela informado que não conhecia o indivíduo. Disse que a sacola com drogas foi localizada dentro de um tanque. Que Carlos confessou que estava na traficância há dois dias. Que em revista a Leonardo localizaram dinheiro em notas fracionadas, tendo ele informado que só guardava o dinheiro para Carlos. Por fim, disse que Carlos informou que era o responsável pela venda da droga, enquanto Leonardo guardava o dinheiro”* (ibidem, fls. 338).

Como se observa, as testemunhas guardas municipais foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os servidores prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, foram informados sobre o consumo de entorpecentes por adolescentes em um estabelecimento comercial. Ao diligenciarem o local, presenciaram quando "Carlos adentrou em uma residência com uma sacola em mãos" e a dispensou "dentro do tanque", onde posteriormente foi localizado o entorpecente. Ainda segundo os guardas, após a abordagem, "Carlos confessou que estava vendendo entorpecente há dois dias para a pessoa de Leonardo", o qual foi encontrado em um bar próximo ao local, na posse de R\$ 800,00 em notas fracionadas, tendo este último informado que "só guardava o dinheiro a pedido de Carlos".

Importa salientar que os depoimentos dos guardas municipais possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

*"(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova".* (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

*(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso".* Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.

20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente os apelantes.

Em que pese Leonardo ter aduzido que apenas estava “guardava o dinheiro” a pedido de Carlos, conforme bem ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, cabe salientar que:

*“não é demais lembrar que, a teor do que dispõe o artigo 29 do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, adotou-se a teoria unitária ou monista, afinal, “são coautores os que executam o comportamento que a lei define como crime”. Assim, “embora a conduta deles não precise ser idêntica, ambos cooperam no cometimento do crime, interagindo durante a sua execução” (Cf. ‘Código Penal Comentado’, Celso Delmanto e outros, Saraiva, 2010, 8.ª edição, comentário ao art. 29, p. 195) – fls. 387.*

Como se vê, as circunstâncias probatórias convergem inequivocamente para a caracterização do crime de tráfico de drogas: a fuga de Carlos ao avistar os guardas, o descarte das substâncias, a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes em porções individualizadas, o montante em dinheiro fracionado encontrado com Leonardo, e sua própria admissão judicial quanto à ciência da origem ilícita dos valores.

Ressalte-se que o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 não requer comprovação de efetiva comercialização, sendo suficientes os elementos indiciários que demonstrem a destinação mercantil das substâncias, como verificado no caso concreto.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada aos apelantes.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação dos acusados e **nos termos da capitulação adotada**.

**Dosimetria da pena.**

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelos apelantes, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

A pena base foi aplicada no mínimo legal, sendo adequada a aplicação do redutor em 1/2 (metade) considerando a variedade e quantidade de entorpecentes. No mais houve a imposição do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

No mais, mantida a r. sentença tal como foi lançada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**